

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
1º Requerido: JOÃO EVARISTO DA SILVA
Advogados: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
2º Requerido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

3º Requerido: PAULO GONZAGA JAIME

4º Requerido: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO SOUZA

5º Requerido: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

6º Requerido: ELIAS EVANGELISTA DOS SANTOS

7º Requerido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

8º Requerido: MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

9º Requerido: JORLAN MARQUES DE CASTRO

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPLENTE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PERDA DECRETADA.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às partes não detentoras de mandato eletivo, ainda que suplentes, vez que a potencialização de seu direito depende do implemento da condição de vacância.

Tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação que pleiteia perda de cargo eletivo, quem comprove ser o o suplente do mesmo partido.

Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos dissidentes daqueles enumeradas em rol taxativo pelo artigo 1º da Resolução 22.610 do TSE, impõe-se a decretação de perda do cargo eletivo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos 3º, 4º, 6º, 8º e 9º requeridos, para excluí-los da lide. Voto divergente do Juiz José Rubens Barreiros de Leão. Por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. Vencido o Juiz Relator José Maria Teixeira do Rosário. No mérito, à unanimidade, decretar a perda do cargo de vereador do Município de Canaã dos Carajás ocupado pelo Senhor João Evaristo da Silva, determinando que o Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município empossa o suplente que estiver na vez e tenha sido eleito pelo Partido Democrático Trabalhista, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de março de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.307

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2118 – CLASSE XV – PARÁ (Município de Viseu)

Relator: Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Requerente: TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados: AMIRALDO BARBOZA PEREIRA E OUTROS

1º Requerido: MANOEL ADEMAR DA SILVA

Advogado: EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO

2º Requerido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL /VISEU

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ILEGITIMIDADE. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O suplente tem mera expectativa de direito em ocupar o cargo eletivo de vereador, faltando-se legitimidade para responder ao pedido de perda do cargo por suposta infidelidade.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de março de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO – Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.308

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2143 – CLASSE XV – PARÁ (Município de Ponta de Pedras)

Relator: Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Requerente: MIGUEL FERREIRA RIBEIRO

Advogados: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e OUTRO

1a Requerida: RUTH HELENA MAIA DA COSTA

Advogados: AMIRALDO BARBOZA PEREIRA

2º Requerido: WANDIK GOMES AMANAJÁS

Advogados: AMIRALDO BARBOZA PEREIRA e OUTRO

3º Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/PA, NO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

4º Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/PA, NO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DECADÊNCIA.

ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os requerimentos de perda de cargo eletivo para as desfiliações anteriores à publicação da Resolução n.º 22.610 do TSE têm seu prazo inicial em 30.10.2007.

Verifica-se que a presente ação foi proposta fora do prazo legal, pois foi protocolada perante este Egrégio Tribunal, somente no dia 07.01.2008, circunstância que a fulmina de insuperável decadência, pois o dies ad quem para sua propositura foi o dia 02.01.2008.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o processo com resolução de mérito, ante a decadência, determinando o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de março de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO – Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.309

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2119 – CLASSE XV – PARÁ (Município de Ponta de Pedras)

Relator: Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Requerente: RUTH HELENA MAIA DA COSTA

Advogados: AMIRALDO BARBOZA PEREIRA

Requerido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/PA, POR SEU DIRETÓRIO ESTADUAL

Advogados: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES E

OUTRO

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Diante do julgamento improcedente do feito solicitando a perda do cargo da interessada, há ausência superveniente de interesse de agir da interessada quanto à justificação de sua desfiliação partidária.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o processo em razão da perda superveniente do interesse de agir e determinar o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de março de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO – Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.311

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2033 – CLASSE XV – PARÁ (Município de Bragança)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: PARTIDO VERDE – PV/PA, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL, JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA.

Advogados: MAÍRA GUIMARÃES DE ALENCAR E OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO 20.241/TRE-PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Embargos Declaratórios são incabíveis nas decisões proferidas em processos de perda de cargo eletivo, pois, a Resolução 22.610 do TSE não lhes dá previsão legal.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de março de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.312

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2050 – CLASSE XV – PARÁ (Município de Barcarena)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, NO MUNICÍPIO DE BARCARENA

Advogados: ELSON SOARES E OUTRO

1º Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/PA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCARENA

2º Requerido: JOÃO MACIEL BATISTA

Advogados: SÁBATO ROSSETTI E OUTROS

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Resta inequívoca a ocorrência de justa causa para desfiliação do requerido visto que este, conforme restou comprovado por meio de depoimentos de testemunhas, foi ofendido em emissora de rádio local pelo atual presidente do Diretório Municipal da agremiação partidária a que pertencia, tachado com adjetivos pesados que tornou insustentável sua permanência no partido, caracterizando, assim, grave discriminação pessoal, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Voto divergente do Juiz Federal José Alexandre Franco

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de março de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.313

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2137 – CLASSE XV – PARÁ (Município de Almeirim)

Relator: Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Requerente: JADIR NASCIMENTO SOUZA

Advogado: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA

1º Requerido: LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO

Advogados: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E OUTROS

2º Requerido: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B, POR SEU PRESIDENTE MUNICIPAL CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO